



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.440-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 33.....

.....
§ 2º Se as condutas descritas neste artigo forem praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a instituir uma majorante no crime de abuso de autoridade previsto no art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, quando cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

É inegável, na sociedade atual, o alto grau de exposição a que os agentes públicos, de segurança e os policiais em geral estão submetidos no seu dia a dia.

Por isso, é preciso reconhecer que o tratamento aos agentes estatais que lidam com a segurança do País demanda uma especial tutela.

Recentemente teve ampla repercussão na imprensa o caso do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que humilhou e se negou a obedecer a ordem de um guarda municipal para que ele usasse a máscara de proteção.

Cumpre esclarecer que as polícias são, no Brasil, órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência.

Assim sendo, entendemos que devem ser estabelecidas medidas mais firmes quando o agente passivo for uma das supracitadas autoridades, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219424580600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

 Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219424580600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e

somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI PL 3.440/2021

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº PL 3.440/2021, tem como escopo instituir majorante no crime de abuso de autoridade, quando cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificativa o ilustre autor nos remete a incontestável exposição vivenciada por todos os agentes de segurança pública em nosso País, fato que demanda uma indispensável e especial guarda por parte do Estado, ainda segundo o autor é necessário estabelecer medidas mais firmes quando o agente passivo do crime de abuso de autoridade for um agente de segurança.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 05 de outubro de 2021. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário. Designado como Relator em 23 de novembro de 2021, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210322569600>



* C D 2 1 0 3 2 2 5 6 9 6 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições que tratem de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Acerca do mérito, ressaltamos que muito embora o crime de abuso de autoridade se dirija a todos aqueles que exercem função pública, indiscutivelmente, o agente de segurança pública está mais suscetível a figurar como agente passivo de crimes dessa natureza, fazendo jus assim a uma proteção maior.

Nesse sentido, se faz necessário salientar ainda que os agentes de segurança no desígnio de atuar em prol da preservação da ordem pública ficam evidentemente expostos, pois estão destinados a estabelecer limites ao exercício dos direitos individuais de todas as pessoas, inclusive de outras autoridades que infelizmente ao subterfúgio do “poder” conferido pelo cargo que exercem, podem praticar o crime de abuso de autoridade contra esses agentes, fato que não podemos compactuar.

Nesse diapasão, entendemos que a proposição em tela é meritória e necessária como bem exemplifica o nobre autor com o estarrecedor caso: “do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que humilhou e se negou a obedecer à ordem de um guarda municipal para que ele usasse máscara de proteção”. Nesse episódio o desembargador se utilizou de cargo para menosprezar e humilhar o agente de segurança, que estava no devido cumprimento de suas funções e dentro da legalidade, razão pela qual se destaca a importância da presente proposição sugerindo assim a sua aprovação.

Na certeza, portanto, de que a proposição em tela se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Nosso voto, portanto é, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.440/2021.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahrur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210322569600>

10

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.440 de 2021

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do relatório na Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 07 de dezembro de 2021, acatamos sugestões para alterar a redação do §2 do artigo 33, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 3.440 de 2021, apresentado na referida comissão. De modo a incluir no texto, do projeto em questão, as categorias dos Guardas Municipais; dos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo bem como dos Policiais das Câmaras Legislativas; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Nesse sentido, promovemos a inclusão por meio de uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta Complementação de Voto. Ante o exposto, reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do PL N° 3.440 de 2021, e da Emenda n° 01/2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228116360800>

Apresentação: 03/05/2022 11:58 - CSPCCO
CVO 2 CSPCCO => PL 3440/2021

CVO n.2



* C D 2 2 8 1 1 6 3 6 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.440 de 2021

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agentes integrantes dos órgãos policiais ou militares previstos no § 3º do art. 27; no inciso IV do art. 51; no inciso XIII do art. 52, nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de segurança pública, das guardas municipais, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos policiais das Câmaras legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, no exercício da função ou em decorrência dela.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

EMENDA DE RELATOR N° 01/2022

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 3.440 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º
“Art. 33.....

§ 2º Se as condutas descritas neste artigo forem praticadas contra autoridade ou agentes integrantes dos órgãos policiais ou militares previstos no § 3º do art. 27; no inciso IV do art. 51; no inciso XIII do art. 52, nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de segurança pública, das guardas municipais, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos policiais das Câmaras legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, no exercício da função ou em decorrência dela. (NR)”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228116360800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/05/2022 16:13 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3440/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.440/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur, com Complementação de Voto, com Emenda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Magda Mofatto, Margarete Coelho, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222859089500>



* C D 2 2 2 2 8 5 9 0 8 9 5 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1, de 2022

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2021

Apresentação: 04/05/2022 17:42 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL3440/2021
EMC-A n.1

Altera o art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado contra autoridade ou agentes integrantes dos órgãos policiais ou militares previstos no § 3º do art. 27; no inciso IV do art. 51; no inciso XIII do art. 52, nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de segurança pública, das guardas municipais, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos policiais das Câmaras legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, no exercício da função ou em decorrência dela.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 3.440 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

“Art. 33.....

§ 2º Se as condutas descritas neste artigo forem praticadas contra autoridade ou agentes integrantes dos órgãos policiais ou militares previstos no § 3º do art. 27; no inciso IV do art. 51; no inciso XIII do art. 52, nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de segurança pública, das guardas municipais, dos agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos policiais das Câmaras legislativas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluísio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228639782100>





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Câmara dos Deputados e Senado Federal, no exercício da função ou em decorrência dela. (NR)"

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado Aluísio Mendes

Presidente

Apresentação: 04/05/2022 17:42 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL3440/2021

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228639782100>



* C D 2 2 8 6 3 9 7 8 2 1 0 0 *